

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2008.

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que “Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (*franchising*) e dá outras providências”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera o art. 3º da Lei das Franquias, de forma a incluir, na Circular de Oferta de Franquia, informações acerca da gestão do fundo de publicidade e propaganda utilizado nas ações de *marketing* do negócio.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que, segundo pesquisa divulgada em maio de 2006 pelo jornal Gazeta Mercantil, “apenas metade dos franqueadores toma as decisões sobre o fundo de publicidade junto com os franqueados”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, para apreciação

conclusiva, a esta Comissão, que ora a analisa. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Neste egrégio Colegiado, o ilustre Deputado Miguel Corrêa apresentou, no dia 4 de março do corrente ano, seu parecer pela aprovação do projeto de lei em apreço. Em 1º de abril passado, pedimos vistas ao projeto e, na reunião do dia 8 do mesmo mês, esta douta Comissão rejeitou o parecer do eminente relator.

Coube-nos, nos termos do art. 57, inciso XII, do Regimento Interno, redigir o Parecer Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela propõe a alteração do inciso ao art. 3º da Lei das Franquias, de forma a tornar obrigatória, antes da assinatura do contrato de franquia, “exposição pormenorizada”, por parte do franqueador, de aspectos técnicos e operacionais da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado e informações técnicas e detalhadas a respeito da gestão dos recursos do fundo de publicidade e propaganda para a implementação de ações de *marketing* relacionadas ao negócio.

Verifica-se que, à exceção das informações sobre a gestão do fundo de publicidade e propaganda, as demais obrigações já estão disciplinadas na Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994. Com efeito, tal norma contém uma relação detalhada das informações a serem prestadas pelo franqueador ao franqueado, de forma a reduzir a assimetria de informações entre as partes, assegurando a transparência do negócio e, portanto, maior eficiência na alocação de recursos.

Em relação às ações de *marketing* para a promoção do empreendimento, a referida Lei apenas faz menção, em seu inciso VIII, a obrigações do franqueador em prestar informações claras quanto à taxa de publicidade ou semelhante.

Assim, a iniciativa em exame tem a louvável intenção de assegurar condições, disponíveis antes da assinatura do contrato, ao interessado em determinada franquia para a tomada de decisão circunstanciada, no que diz respeito às estratégias de *marketing* do negócio, as quais terão reflexos sobre a viabilidade e o êxito do empreendimento.

Entretanto, julgamos que o texto do projeto em comento - referente à alínea c do inciso IV do artigo da Lei das Franquias que se pretende alterar – é demasiadamente genérico. “Informações técnicas e detalhadas a respeito da gestão de recursos do fundo de publicidade e propaganda” não necessariamente aportarão o conhecimento necessário para a ampliação da transparência do negócio. Pelo contrário, a regulamentação, da forma como se encontra, poderá gerar dúvidas e incertezas, legitimando uma prática que poderá ser ainda mais prejudicial ao funcionamento da empresa franqueada.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.094, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator